

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial do Grupo Penha, composto por TERRA DE CULTIVO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA. (CNPJ 06.105.854/0001-19), LL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA. (CNPJ 07.913.327/0001-01), PENHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 12.103.009/0001-07); ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL CULTIVAR (CNPJ 12.300.270/0001-05); LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PENHA (CPF 542.656.576-72 / CNPJ 54.752.857/0001-97); VARNEI PENHA (CPF 009.401.006-49 / CNPJ 54.752.722/0001-21); ISADORA ANDRADE PENHA (CPF 079.591.756-24 / CNPJ 54.655.548/0001-07); LUIZ ANDRÉ ANDRADE PENHA (CPF 079.591.776-78 / CNPJ 54.753.095/0001-43); KÁTIA BOTAZINI ANDRADE PENHA (CPF 695.297.446-68 / CNPJ 54.753.054/0001-57); ANA JURACY DE ALMEIDA PENHA (CPF/MF 740.031.006-20 / CNPJ/MF nº 54.906.477/0001-60).

Processo nº 5002112-71.2024.8.13.0390

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado/MG

Sumário:

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório.....	3
2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05.....	4
2.1. Tempestividade do PRJ	4
2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor.....	5
2.3. Resumo dos objetivos do Plano.....	6
2.4. Resumo dos meios de recuperação.....	8
3. Descrição das condições de pagamento por classe.....	11
4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano	18
5. Análise da Legalidade do Plano	20
I. Da supressão de garantias e extinção das ações.....	21
II. Da configuração da inadimplência independente de notificação ou intimação.....	24
III. Dos requisitos para cessão e transferência de créditos.....	25
IV. Do tratamento desigual entre credores.....	26
V. Da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos.....	28
6. Prazos / Providências dos Credores.....	30
7. Esclarecimentos necessários.....	33
8. Considerações Finais	35

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea “h”, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administração Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no dia 06/08/2024 (IDs nº 10281373670 a 10281372019), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório iniciou em 07/08/2024 (quarta-feira) e se finda em 21/08/2024 (quarta-feira), de modo que tempestiva a apresentação nesta data.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.1. Tempestividade do PRJ

Pelo cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Penha foi proferida em 07/06/2024, sob o ID nº 10241719498.

Considerando que na referida decisão foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do PRJ e que o prazo dos Recuperandos se iniciou no dia 10/06/2024 (segunda-feira), o termo final para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, se deu em 08/08/2023 (quinta-feira).

Tendo em vista que os Recuperandos acostaram o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos na data de 06/08/2024 (IDs nº 10281373670 a 10281372019), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

Dispõe o inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Os Recuperandos apresentaram, como Anexo ao Plano (ID nº 10281351928), o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro elaborado pelo contador Daniel Felipe Camargo, no qual observa-se o demonstrativo de viabilidade econômico-financeira, inclusive com premissas macroeconômicas (Anexo II), Demonstrativos Financeiros Projetados, com projeções de resultado dos exercícios ano 1 a 12 e Fluxo de Caixa dos anos 1 a 12 (Anexos III e IV).

Ainda, foram apresentados laudos de avaliação dos bens de propriedade de integrantes do Grupo Penha, todos realizados por profissionais devidamente habilitados.

Assim, os Recuperandos cumpriram o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 que prevê os requisitos necessários à apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.3. Resumo dos objetivos do Plano

Os Recuperandos indicam que o objetivo geral do Plano é *“(i) proceder ao reescalonamento do passivo concursal do Grupo Penha, permitindo a futura quitação desse passivo; (ii) permitir o ingresso de fluxo de caixa para manter e fomentar as atividades do Grupo Penha; (iii) alienar bens tidos por não essenciais às atividades econômicas do Grupo Penha ou, ainda, dentro do contexto de sua reestruturação operacional; (iv) permitir aos Credores e agentes do mercado financeiro que acreditam na recuperação do Grupo Penha apoiem a reestruturação realizando novas operações financeiras; e (v) preservar e perpetuar as atividade do Grupo Penha.”*

Nesse sentido, os Recuperandos destacam que para atingir os objetivos do Plano pretendem:

- renegociação, deságio e concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações do Grupo Penha;
- implementação de programa de redução de custos e despesas para melhoria da performance operacional do Grupo Penha;

- reescalonamento do endividamento, com alterações nos prazos, encargos e forma de pagamento dos créditos;
- eventual alienação de ativos dos Recuperandos, por meio de Processo Competitivo ou Venda Direta, caso venha a ser necessário para fazer frente aos pagamentos previstos no PRJ;
- eventual captação de Novos Recursos para aplicação em capital de giro.

O Grupo ainda destaca que poderá adotar quaisquer das medidas previstas no art. 50, da LFRE, a fim de que respeite a proposta de pagamento formulada aos seus Credores.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.4. Resumo dos meios de recuperação, além dos descritos nos objetivos gerais

Visando a reestruturação econômica e financeira, os Recuperandos elencam nas cláusulas 3.4 a 3.8 as seguintes medidas:

1. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS:

- Transformação societária e emissão de ações representativas do capital de qualquer das sociedades do Grupo Penha;
- Emissão de debêntures;
- Emissão de bônus de subscrição por qualquer das sociedades do Grupo Penha;
- Alienação de ativos;
- Alienação de UPIs;
- Locação de ativos;
- Contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral; e
- Obtenção de Financiamento DIP.

Prevê o PRJ que os novos recursos poderão ser utilizados para: (i) a recomposição do capital de giro e fluxo de caixa; (ii) implementação de plano de negócios; (iii) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial; (iv) o pagamento dos credores; e (v) as antecipações de pagamentos de credores, exceto se de outro modo disposto no PRJ e nos seus Anexos.

Segundo a cláusula 3.4.2, o financiamento será realizado a partir da utilização de ativos que não estejam comprometidos com garantias e / ou para pagamentos de credores.

Já o item 3.4.3. estabelece que o Grupo poderá constituir garantias sobre quaisquer bens do seu ativo que estiverem livres, exceto sobre aqueles bens já onerados, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos, preservados os direitos dos credores que detiverem ativos em garantia (penhor, hipoteca ou garantia fiduciária).

2. FINANCIAMENTO DIP:

Visando obter recursos para incremento de seu fluxo de caixa, o Grupo poderá contratar novos recursos, no limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), inclusive Financiamento DIP a ser contratado com investidores ou instituições financeiras de mercado, conforme previsto no PRJ, podendo ser utilizado qualquer ativo livre de outras garantias para realização do financiamento DIP.

3. ONERAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE ATIVOS:

Conforme cláusula 3.6, os Recuperandos poderão gravar, substituir ou alienar os bens do seu ativo permanente (imobilizado) ou que não estejam enquadrados contabilmente desta forma, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da AGC e que não tenham destinação específica estabelecida no âmbito do PRJ.

4. CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs:

Segundo o item 3.7 do PRJ, independentemente de aditamento ao PRJ ou convocação de nova AGC para essa finalidade específica, organizar, poderá o Grupo constituir e alienar UPIs, cujas condições gerais constarão de edital de venda, a ser oportunamente apresentado nos autos da Recuperação Judicial ou extrajudicialmente. Destacam ainda que a constituição e alienação de UPIs deverá ser objeto de prévia apreciação judicial e, em caso de encerramento da Recuperação Judicial, o Grupo Penha poderá realizar de maneira extrajudicial.

5. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA:

Consoante cláusula 3.8, poderá o Grupo adotar toda e qualquer medida necessária para a captação de Novos Recursos e/ou constituição de UPIs e/ou pagamento dos credores em geral, inclusive, qualquer modalidade de Reorganização Societária.

Cumpra a esta AJ registrar que referidas previsões devem observar o disposto nos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da Lei nº 11.101/2005.

3. Descrição das condições de pagamento por classe

O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula 2.7, que os prazos de pagamento dos créditos ou de eventual carência se iniciarão a partir da decisão de homologação do PRJ.

A cláusula 2.8 dispõe que os pagamentos serão realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos e, caso o dia do vencimento não seja considerado um Dia Útil, a obrigação deverá ser realizada no Dia Útil seguinte.

Conforme o item 2.10, cada parcela terá o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor dos respectivos créditos.

Quanto aos créditos concursais indexados em moeda estrangeira, dispõe o item 2.11 que serão convertidos para moeda nacional na data da Homologação Judicial, respeitada a legislação cambial vigente.

3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Capítulo IV

Nos termos do Plano, os créditos trabalhistas são limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e o remanescente devido será quitado na forma aplicável aos credores quirografários.

Os créditos trabalhistas vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de RJ serão quitados em até 30 dias após a homologação do PRJ, no limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor.

Os demais créditos serão quitados com o abatimento dos valores que eventualmente tenham sido destinados ao credor por meio de depósitos judiciais no âmbito de reclamações trabalhista, bloqueios judiciais no âmbito de reclamações trabalhistas, pagamentos realizados por terceiros e serão realizados em até 12 meses da homologação do PRJ.

O item 4.2 do Plano prevê que o Grupo poderá antecipar os pagamentos dos credores trabalhistas, desde que de forma proporcional para todos os créditos componentes dessa classe.

Segundo o Plano, os créditos trabalhistas controvertidos serão pagos apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou homologatória de acordo, a liquidação do crédito e habilitação na relação de credores.

O Plano destaca que a majoração ou inclusão de crédito não acarreta no direito de recebimento retroativo ou proporcional dos valores já pagos anteriormente aos demais credores.

A cláusula 4.6 do PRJ prevê a possibilidade de que seja realizado acordo na esfera trabalhista, desde que as condições de pagamento sejam iguais ou mais alongadas e/ou com maiores deságios, as quais prevalecerão sobre o PRJ.



Créditos com Garantia Real (Classe II)

Capítulo V

Conforme o Plano de Recuperação Judicial, os credores com garantia real, independentemente de valor, classe ou natureza, serão pagos com deságio de 80 % (oitenta por cento), carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de homologação do PRJ e serão finalizados em até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, da seguinte forma:

1º ano - Carência	7º ano - 10% de amortização
2º ano - Carência	8º ano - 10% de amortização
3º ano - 5% de amortização	9º ano - 10% de amortização
4º ano - 5% de amortização	10º ano - 10% de amortização
5º ano - 10% de amortização	11º ano - 15% de amortização
6º ano - 10% de amortização	12º ano - 15% de amortização

O item 5.2 do Plano prevê que o Grupo poderá antecipar os pagamentos dos credores com garantia real, desde que de forma proporcional para todos os créditos componentes dessa classe, exceto se tal antecipação decorrer da alienação de ativo que constitua Garantia Real, hipótese em que o credor poderá se beneficiar, se limitando ao valor da garantia e do percentual de pagamento devido.

O Plano ainda prevê que os créditos que possuem discussão em incidentes para fins de majoração, redução ou reclassificação somente poderão ser quitados quando incontroversos o valor, classificação e natureza, ou houver o trânsito em julgado da decisão que deliberar a respeito da natureza, classificação e valor.



Créditos Quirografários (Classe III)

Capítulo VI

Segundo o PRJ, os créditos quirografários e os trabalhistas que ultrapassarem 150 salários mínimos poderão optar pelas formas de pagamento A e B. A primeira consiste no pagamento do crédito com 80% de deságio, carência de juros e principal de 24 meses e finalização do pagamento após 10 anos, da seguinte forma:

1º ano - Carência	7º ano - 10% de amortização
2º ano - Carência	8º ano - 10% de amortização
3º ano - 5% de amortização	9º ano - 10% de amortização
4º ano - 5% de amortização	10º ano - 10% de amortização
5º ano - 10% de amortização	11º ano - 15% de amortização
6º ano - 10% de amortização	12º ano - 15% de amortização

Os credores que não informarem a forma de pagamento receberão conforme a proposta A.

Já a forma de pagamento B consiste no pagamento de R\$ 10.000,00, limitado ao valor do crédito, no prazo de até 3 (três) meses da homologação do PRJ.

A cláusula 6.2 do Plano prevê que o Grupo poderá antecipar os pagamentos dos credores quirografários, desde que de forma *pro rata* para todos os créditos componentes dessa classe.



Os créditos ainda em discussão acerca de classificação, redução ou majoração somente serão pagos após estabelecido em conjunto com os Recuperandos que são incontroversos, ou houver o trânsito em julgado do incidente de crédito.

A cláusula 6.4 prevê que na hipótese de majoração ou inclusão de crédito em decorrência de incidente de crédito ou julgamento de ação judicial, os respectivos montantes adicionais dos créditos serão quitados nos termos da Cláusula 6.1.1.1, qual seja, a opção A, se iniciando o prazo do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito.

A cláusula 6.5 do PRJ estabelece que os créditos intragrupo serão quitados na forma da Opção B, da Cláusula 6.1.1.1, após a quitação de todos os créditos quirografários.

Neste ponto, esta AJ destaca que a cláusula 6.1.1.1 do PRJ prevê a Opção A e a cláusula 6.1.1.2 prevê a Opção B. Considerando que a previsão para pagamento dos créditos intragrupo se refere à Opção B e Cláusula 6.1.1.1 como sinônimos, esta AJ entende necessário que os Recuperandos esclareçam se os créditos intragrupo serão pagos na forma da Opção A (cláusula 6.1.1.1) ou Opção B (cláusula 6.1.1.2).

Já o item 6.6 do PRJ dispõe que os credores deverão informar sua opção de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da homologação do PRJ, por meio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou enviadas por e-mail, com confirmação de recebimento.



Créditos ME e EPP (Classe IV)

Capítulo VII

O Plano prevê que os credores ME e EPP, independentemente de valor, poderão optar pelas formas de pagamento A e B. A primeira consiste no pagamento do crédito com 80% de deságio, carência de juros e principal de 24 meses e finalização do pagamento após 10 anos, da seguinte forma:

1º ano - Carência	7º ano - 10% de amortização
2º ano - Carência	8º ano - 10% de amortização
3º ano - 5% de amortização	9º ano - 10% de amortização
4º ano - 5% de amortização	10º ano - 10% de amortização
5º ano - 10% de amortização	11º ano - 15% de amortização
6º ano - 10% de amortização	12º ano - 15% de amortização

Os credores que não informarem a forma de pagamento receberão conforme a proposta A.

Já a forma de pagamento B consiste no pagamento de R\$ 4.000,00, limitado ao valor do crédito, no prazo de até 3 (três) meses da homologação do PRJ.

A cláusula 7.2 do Plano prevê que o Grupo poderá antecipar os pagamentos dos credores ME e EPP, desde que de forma *pro rata* para todos os créditos componentes dessa classe.

O Plano ainda prevê que os créditos que possuam discussão em incidentes para fins de majoração, redução ou reclassificação somente poderão ser quitados quando incontroversos o valor, classificação e natureza, ou houver o trânsito em julgado da decisão que deliberar a respeito da natureza, classificação e valor.

A cláusula 7.4 prevê que, na hipótese de majoração ou inclusão de crédito em decorrência de incidente de crédito ou julgamento de ação judicial, o valor adicional será pago de forma proporcional nas parcelas remanescentes e, caso todas as parcelas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração ou inclusão de novo crédito será integralmente pago no prazo de até um ano a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a inclusão do crédito.

O item 7.5 do PRJ dispõe que os credores deverão informar sua opção de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da homologação do PRJ, por meio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou enviadas por e-mail, com confirmação de recebimento.

4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos efeitos do Plano

De acordo com a cláusula 8.1 do PRJ, suas disposições vinculam os credores, Recuperandos e também seus cessionários, sucessores e garantidores, assim como os credores extraconcursais que aderirem ao PRJ.

4.1.1 Da extinção das ações e liberação de garantias

O Plano estabelece no item 8.2 que após sua homologação, serão extintas todas as demandas e execuções judiciais decorrentes de créditos concursais, bem como liberadas as penhoras e constrições.

Já na cláusula 8.2.1 dispõe que com a homologação do PRJ, todas as garantias existentes terão sua exigibilidade suspensa, a fim de não gerar *bis in idem*. Também serão suspensas a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, assim como serão suspensas as demandas em curso e o prazo prescricional referente às demandas. Em caso de descumprimento do Plano, poderão ser exigidos novamente os créditos e garantias.

4.1.2 Decisão posterior ao início do pagamento

Lado outro, conforme o item 8.3 do Plano, os processos de conhecimento que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito concursal, ocasião em que o credor concursal deverá providenciar sua habilitação.

Caso os créditos sejam alterados por decisão posterior ao início do pagamento, os credores não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados, ficando assegurado o direito do credor de participar dos rateios posteriores.

4.1.3 Das cessões de crédito

O PRJ dispõe no item 8.7 que os credores poderão ceder seus créditos, desde que noticiados nos autos do processo de Recuperação Judicial e aos Recuperandos, na forma da Cláusula 9.5, a qual prevê o envio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues, ou enviadas por e-mail, com confirmação de recebimento.

4.1.4 Da autonomia das previsões do Plano

Consoante a cláusula 9.2, caso alguma cláusula seja considerada nula, anulável, inválida ou inoperante, as demais disposições do PRJ deverão permanecer em total vigor, de modo que apenas a cláusula nula será substituída por uma válida.

4.1.5 Período de Cura

Dispõe o item 9.4 que o Plano não será considerado descumprido a menos que o credor tenha notificado por escrito o Grupo Penha, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. *“Neste caso, este PRJ não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) o Grupo Penha requerer a convocação de uma AGC, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ e na LFRE.”*

5. Análise da Legalidade do Plano

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: **(I) da supressão de garantias e extinção das ações; (II) da configuração da inadimplência independente de notificação ou intimação; (III) dos requisitos para cessão e transferência de créditos; (IV) do tratamento desigual entre credores; e (V) da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos.**

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administração Judicial opina pela intimação dos Recuperandos e desta Auxiliar para manifestarem sobre eventual irresignação dos credores.

5. Análise da Legalidade do Plano

1) Da supressão de garantias e extinção das ações

A cláusula 8.2 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que a homologação do PRJ implica na extinção de todas demandas e execuções judiciais decorrentes de créditos concursais em curso contra o Grupo Penha, bem como na liberação das penhoras e constrações existentes.

Já a cláusula 8.2.1 prevê que com a homologação do Plano, *“todas as garantias existentes em relação aos Créditos Concurtais terão sua exigibilidade será suspensa, a fim de evitar bis in idem e observar a prejudicialidade externa (CPC, art. 313, V, alínea “a”). Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; (ii) as eventuais demandas em curso, inclusive execuções; e (iii) o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso), até a retomada da exigibilidade ou extinção. Se houver descumprimento do PRJ e/ou vencimento e/ou inadimplemento de obrigações pecuniárias relacionadas aos Créditos, os Créditos e garantias mencionados na presente cláusula poderão voltar a ser exigidos.”*

Sobre o tema, veja-se o art. 49, §1º da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei nº 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as garantias reais e fidejussórias prestadas e impondo a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Neste prisma, cabe destacar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. 2. A controvérsia dos autos reside em avaliar a possibilidade da supressão das garantias fidejussórias contra os fiadores e coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial. 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** 4. No caso dos autos, o acórdão estadual, amparado em premissas fáticas, consignou que não houve nenhuma referência à deliberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação no Plano de Recuperação Judicial. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão, a fim de reconhecer a liberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial, bem como o alcance e os limites da coisa julgada, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e reexaminar provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 6. **A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias** 7. A jurisprudência do STJ preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.087.415/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (g.n)*

Necessário destacar que o devedor e o avalista respondem pela obrigação nas mesmas condições, na mesma forma e tempo que o devedor que assumiu a obrigação (arts. 275 e 899, CC). O art. 887, do Código Civil dispõe que *“o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e **autônomo** nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”*.

A respeito dos avalistas, que a presente Recuperação Judicial foi deferida em consolidação processual e substancial, existindo, inclusive, um Pacto de Solidariedade formado pelos recuperandos (ID nº 10234114226 dos autos da RJ), de forma que seus efeitos abrange tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas físicas dos produtores rurais.

Portanto, preservam-se os direitos dos credores contra terceiros garantidores e se mantém as ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, desde que não sejam tais coobrigados Recuperandos.

Diante disso, faz-se necessária a adequação das cláusulas, restringindo-as apenas em relação aos Recuperandos.

Há de se destacar ainda que, conforme entendimento jurisprudencial, consignado no RESP nº 1794209/SP, a supressão ou substituição da garantia real ou fidejussória só ocorre, indispensavelmente, com a anuência do titular das referidas garantias.

Isto posto, a Administração Judicial **opina pela necessidade de modificação da previsão contida nas cláusulas 8.2 e 8.2.1, que tratam da supressão de garantias e suspensão das ações em face de terceiros coobrigados, que não estejam em recuperação judicial e cujos créditos garantidos tenham sido considerados extraconcursais.**

II) Da configuração da inadimplência independente de notificação ou intimação

A cláusula 9.4 do PRJ prevê que o PRJ não será considerado descumprido a menos que os Recuperandos sejam notificados por escrito, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias.

A este respeito, cumpre destacar que, nos termos do art. 397, do Código Civil, dispõe que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - DATA DE VENCIMENTO - NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA - DESNECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO EM MORA DE PLENO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA. - Para que o título possa ser executado em juízo, faz-se necessário que seja fundado em obrigação líquida, certa e exigível, conforme disposição legal (art. 783, CPC/15). - **Verificado o descumprimento de obrigação líquida e certa constante do título, desnecessária é a notificação do inadimplente para que seja constituído em mora, haja vista que se opera de pleno direito, independentemente de prévia notificação, nos termos do art. 397, do Código Civil.** (TJMG - Apelação Cível 1.0003.16.003716-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 27/09/2021).

Desta feita, em que pese o Plano estabeleça que apenas ocorrerá inadimplemento após a intimação/notificação dos Recuperandos, a legislação (art. 397 do CC) dispõe que para configuração do descumprimento é desnecessária qualquer notificação, bastando a inadimplência da obrigação.

Assim, esta AJ **opina pela realização do controle de legalidade, com a adequação do item 9.4 do PRJ, excluindo a exigência de notificação dos Recuperandos para configuração da inadimplência.**

III) Dos requisitos para cessão de créditos

A cláusula 8.7 do PRJ prevê que *“os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir de serem noticiados na Recuperação Judicial e ao Grupo Penha, na forma da Cláusula 9.5 abaixo. O cessionário que receber o Crédito Concursal cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Concursal”*.

A respeito das cessões de créditos, impende registrar que os requisitos para sua eficácia estão previstos em regramento próprio, qual seja o capítulo I, do Título II, do livro I, da parte especial, do Código Civil (artigos 286 a 298).

Considerando que os Recuperandos prevêm condições específicas para a cessão de crédito pelos credores, as quais não correspondem aos requisitos previstos no Código Civil, esta AJ **entende necessária a realização do controle de legalidade em relação à cláusula 8.7 do PRJ, de forma que as cessões de créditos dos credores sejam realizadas conforme as disposições previstas no Código Civil.**

IV) Do tratamento desigual entre credores

O item 4.6 do PRJ dispõe que *“o Grupo Penha poderá, alternativamente às condições do PRJ, formalizar acordos na Justiça do Trabalho mediante qualquer procedimento disponível na referida jurisdição para negociação, mediação e plantão de conciliação, desde que as condições de pagamento sejam iguais ou mais alongadas e/ou com maiores deságios do que aquelas oferecidas no PRJ, adotando-se como critério o percentual do Crédito Trabalhista que será pago. Nestes casos, as condições estabelecidas nos referidos acordos prevalecerão aos termos do PRJ. Eventuais Credores Trabalhistas que realizarem acordos na Justiça do Trabalho outorgarão quitação conforme os termos dos referidos acordos e não poderão pleitear, após o pagamento, qualquer recebimento no âmbito do PRJ. A presente Cláusula poderá ser acionada para fins de ratificação de acordos celebrados na Justiça do Trabalho.”*

A este respeito, destaca-se que o art. 126 da Lei nº 11.101/05 prevê que *“nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.”*

Conforme o Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial, *“aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par condicio creditorum”*.

Sobre o tema, a jurisprudência entende da seguinte maneira:

Agravo de Instrumento. **Recuperação Judicial. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação.** Inconformismo de credores quirografários. Acolhimento em parte. **Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Ilegalidades reconhecidas de ofício.** A garantia, oferecida pela devedora para a extensão do prazo de pagamento dos trabalhistas, em 36 meses, não foi examinada pelo i. juiz de primeira instância. Verificou-se, no entanto, que, posteriormente à interposição deste agravo, ao invés de insistir na homologação de tal garantia, a devedora preferiu pleitear a venda dos bens entregues em garantia (caminhões), exatamente para acelerar o pagamento da classe trabalhista, e foi atendida. Previsão do pagamento dessa classe em 36 meses que restou prejudicada e deve ser excluída do plano. Observância da regra geral, do prazo de 12 meses, previsto no caput, do art. 54, da LREF. Previsão do pagamento dos credores trabalhistas retardatários em 60 dias da data da inclusão, iniciando-se, então, o prazo de 36 meses. Ilegalidade. Se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório (pois prejudicada a previsão do pagamento em 36 meses), o pagamento deverá ser imediato. Correção que se faz de ofício. Exclusão, do plano, da previsão da emissão de debêntures, diante da concordância da devedora. **A previsão, contida no último parágrafo de fls. 1.029, de origem, da possibilidade do cumprimento de acordos trabalhistas similares ao plano, deve ser excluída de ofício, pois evidente a violação ao princípio do "par conditio creditorum".** Esclarecimentos sobre a cláusula 4.8, que prevê a compensação de créditos. Não se deve admitir, para o pagamento do credor concursal, expropriações ocorridas após a distribuição da recuperação. Entendimento do art. 6º, III, da LREF. Ilegalidades apontadas pelos credores. Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (deságio de 70%, quitação em 15 anos, com carência de 19 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção pela TR). Embora a devedora concorde, não se deve interferir no índice de correção monetária estabelecido pela maioria dos credores. Ademais, o plano já prevê a sua incidência a partir da distribuição da recuperação (cláusula 4.5). Previsão, no plano, de livre alienação de ativos, inclusive no formato de UPI (cláusulas 3.1 e 3.2). Embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005), a alienação e a oneração ou oferecimento em garantia de ativos não especificados no plano depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência. Quanto às UPI's, exige-se, também, a especificação no plano, não presente no caso. Entendimento do art. 60, do mesmo diploma legal. A eficácia das cláusulas de extensão da novação aos coobrigados da recuperanda está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao plano e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas, sem ressalvas. Ausência de ilegalidade na criação de subclasses de credores parceiros, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento. Adoção, no caso concreto, de critérios objetivos, tanto na cláusula 4.6, quanto na cláusula 4.9. Situação fiscal esclarecida pela devedora. **Decisão parcialmente reformada para** determinar, de ofício, que os credores trabalhistas deverão ser pagos em 12 meses da homologação do plano, quanto aos retardatários, se a inscrição for posterior a esse período, deverão ser pagos imediatamente, **excluir, do plano, a previsão da emissão de debêntures e da possibilidade de acordos individuais com os credores trabalhistas,** esclarecer o alcance da cláusula 4.8, afastando, em atendimento aos argumentos recursais, as previsões de livre alienação de ativos permanentes da devedora, inclusive via UPI, limitando a extensão da novação aos coobrigados apenas àqueles credores votaram favoravelmente ao plano, sem ressalva, mantida, no mais, a r. decisão recorrida. Recurso provido em parte, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009300-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

Considerando que a cláusula 4.6 do PRJ prevê a possibilidade de que seja firmado acordo diretamente na Justiça Obreira para alteração das condições de pagamento dos credores, esta AJ **entende ser necessária a realização do controle de legalidade, com a adequação do item 4.6 do PRJ, excluindo a possibilidade de que seja realizado acordo para tratamento de forma diversa para os credores trabalhistas.**

V) Da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos;

A cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial prevê que os créditos trabalhistas serão limitados a 150 salários-mínimos por credor, de forma que o excedente será reclassificado para a Classe III.

Sobre o tema, esta AJ destaca que verificou posicionamentos distintos no C. STJ.

No Recurso Especial nº 1.812.143/MT, (2019/0121355-1 de 17/11/2021), foi proferido acórdão no sentido de que *“não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa”*.

No mesmo sentido, observa-se o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1920968/SP, o relator Ministro Luis Felipe Salomão proferiu decisão no sentido de admitir, no âmbito da Recuperação Judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, nos autos do Recurso Especial nº 1989088/SP (2021/0281025), foi proferido acórdão no sentido de que descabida a aplicação do art. 83, I para os processos de Recuperação Judicial, não sendo permitido o uso de analogia:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. **LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA.** CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 5/5/2006. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 14/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios). 3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ. 4. **Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.989.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Considerando que a questão é controvertida, **esta Administradora Judicial submete a cláusula 4.1 à análise da legalidade pelo Juízo Recuperacional.**

6. Prazos / Providências dos Credores

Segundo a cláusula 2.4, os créditos serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de pagamento instantâneo (PIX), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre o Grupo Penha e o respectivo Credor.

O Plano de Recuperação Judicial em análise atribui aos credores providências para que recebam os créditos a eles devidos, registrando que os pagamentos das parcelas somente passarão a ser devidos após o fornecimento dos dados bancários:

2.5. Informação das contas bancárias. Os Credores Concursais devem informar ao Grupo Penha suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no PRJ, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da Homologação Judicial do PRJ, por meio de comunicação por escrito endereçada ao Grupo Penha, na forma da Cláusula 9.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do respectivo pagamento.

Ainda, os credores quirografários e ME e EPP deverão formalizar suas opções de recebimento.

6.6. Formalização da Opção. Os Credores Quirografários deverão formalizar a sua opção de pagamento, conforme Cláusula 6.1.1.1 ou 6.1.1.2 do PRJ, no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da Homologação Judicial do PRJ, observadas as regras de comunicação previstas nas Cláusulas 9.5 do PRJ. O(s) Credor(es) Quirografário(s) que não se manifestar(em) estará(ão) automaticamente enquadrado(s) na “Opção A” da Cláusula 6.1.1.1 do PRJ.

7.5. Formalização da Opção. Os Credores ME-EPP deverão formalizar a sua opção de pagamento, conforme Cláusula 7.1.1.1 ou 7.1.1.2 do PRJ, no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da Homologação Judicial do PRJ, observadas as regras de comunicação previstas nas Cláusulas 9.5 do PRJ. O(s) Credor(es) Quirografário(s) que não se manifestar(em) estará(ão) automaticamente enquadrado(s) na “Opção A” da Cláusula 7.1.1.1 do PRJ.

Segundo a cláusula 9.5, as notificações, requerimentos, pedidos e comunicações do Grupo Penha devem ser realizadas da seguinte forma:

9.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Penha requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail, com confirmação de recebimento. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Penha nos autos da Recuperação Judicial:

Ao GRUPO PENHA: Av. Édson Resende Silva, 81 Distrito Industrial, Machado-MG CEP 37.750-000
E-mail: rj@gpenha.com.br

Com cópia para: FREIRE ASSIS SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.309, 1º andar Jardim Paulistano, São Paulo-SP CEP 01452-002 A/C: Alexandre Faro Telefone: +55 11 3096-4300
E-mail: planogrupopenha@fasvadvogados.com.br

7. Esclarecimentos necessários

Pelo exame do Plano, esta Administradora Judicial identificou os seguintes pontos, sobre os quais entende que necessário esclarecimento por parte dos Recuperandos:

a) Opções de pagamento dos créditos intragrupo:

Segundo a cláusula 6.5, deverão os créditos intragrupo ser pagos na forma da Opção B, prevista na cláusula 6.1.1.1.

6.5. Créditos Intragrupo. Os eventuais Créditos Intragrupo, inclusive os Créditos detidos por Afiliados, serão pagos na forma da Opção B, da Cláusula 6.1.1.1 do PRJ, após o pagamento integral de todos os Credores Quirografários, observado que todos os prazos ali dispostos, para os Créditos Intragrupo, correrão a partir da data de encerramento do pagamento dos Credores Quirografários, podendo, ainda, ser objeto de compensação entre os integrantes do Grupo Penha e seus Afiliados.

Contudo, a cláusula 6.1.1.1 do PRJ prevê a Opção A, enquanto a cláusula 6.1.1.2 prevê a Opção B. Considerando que a previsão para pagamento dos créditos intragrupo se refere à Opção B e Cláusula 6.1.1.1 como sinônimos, esta AJ entende necessário que os Recuperandos esclareçam se os créditos intragrupo serão pagos na forma da Opção A (cláusula 6.1.1.1) ou Opção B (cláusula 6.1.1.2).

b) Dos imóveis de propriedade de terceiros

Pelo exame dos laudos de avaliação apresentados junto ao Plano de Recuperação Judicial foi possível verificar que os imóveis de matrículas nº 3.885 (ID nº 10281352030), 15.672 (ID nº 10281353670) e 11.117 (ID nº 10281394152) são de propriedade de terceiros, quais sejam, Hema Incorporadora e Empreendimentos Ltda., Antonio de Padua Orlandi e Sergio Mohallen e Evandro de Andrade e Laura Botazini de Andrade, respectivamente.

Considerando que os proprietários dos mencionados imóveis não são Recuperandos, esta AJ entende necessária a intimação do Grupo Recuperando para que esclareça o motivo da apresentação das avaliações.

c) Do valor mínimo de R\$ 500,00 para pagamento

A cláusula 2.10 prevê que o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 500,00. Contudo, considerando a possibilidade de que haja credores com parcelas em valores inferiores a R\$ 500,00, após a aplicação de deságio e parcelamentos na forma do PRJ, esta AJ entende necessária a intimação dos Recuperandos para esclarecerem qual o tratamento dos credores que possuam parcelas inferiores a R\$ 500,00.

d) Da contradição entre cláusulas

As cláusulas 5.3, 6.3 e 7.3 do PRJ preveem que os créditos objeto de discussão, seja para majoração, redução ou reclassificação, inclusive da extraconcursalidade, somente serão pagos após *“(i) for estabelecido, em conjunto com o Grupo Penha, valor e/ou classificação e/ou natureza incontroversos do Crédito para fins de pagamento; ou, caso não assim estabelecido, (ii) houver o trânsito em julgado da decisão que deliberar a respeito da natureza, classificação e valor do Crédito.”*

Já as cláusulas 5.4, 6.4 e 7.4 estabelecem que somente serão realizados os pagamentos de créditos constantes da relação de credores e a majoração ou inclusão de valores serão quitadas após o trânsito e julgado da decisão que determina a inclusão ou majoração.

Neste ponto, esta AJ destaca que os pagamentos do Plano de Recuperação Judicial deverão ser realizados com base na relação de credores referente ao art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, ou decisão judicial que altere o crédito. Assim, entende necessária a prestação de esclarecimentos por parte dos Recuperandos acerca das mencionadas cláusulas, para que seja feita a análise da legalidade.

e) Da antecipação dos pagamentos

As cláusulas 4.2, 5.2, 6.2 e 7.2 preveem a possibilidade de antecipação de pagamentos aos credores, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores de cada classe.

A este respeito, esta Auxiliar entende necessária a intimação dos Recuperandos para que esclareçam se referidas antecipações se tratam de parcelas devidas em razão de eventual aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial ou se tratam de antecipações de pagamentos independentemente de aprovação e homologação do PRJ. Diante do presente pedido de esclarecimento, esta AJ posterga a análise da legalidade de referidos itens.

8. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende pela necessidade de intimação dos Recuperandos para:

- I. Apresentar prestar esclarecimentos sobre o apontamento descrito no item “7” deste documento;
- II. Se manifestar acerca das ilegalidades apontadas pela Administradora Judicial.

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174